



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.389 - PR (2014/0096271-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JEFFERSON DIAS SANTOS
ADVOGADO : JEFFERSON DIAS SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : SANDRINEI AGUIAR COUTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. O decreto prisional mantido pela Corte *a quo*, está satisfatoriamente fundamentado na garantia da ordem pública com base no *modus operandi* e na gravidade concreta da ação delituosa, os quais evidenciam a periculosidade social e a periculosidade do Acusado, bem como no risco concreto de reiteração delitiva em razão de o Paciente estar sendo processado por tráfico ilícito de entorpecentes.

4. Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada.

5. A segregação preventiva do Paciente encontra fundamento, também, na aplicação da lei penal, pois o Réu evadiu-se do distrito da culpa, mantendo-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em local desconhecido até o presente momento.

6. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, além de não estarem demonstradas, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

7. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.389 - PR (2014/0096271-5)

IMPETRANTE : JEFFERSON DIAS SANTOS
ADVOGADO : JEFFERSON DIAS SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : SANDRINEI AGUIAR COUTO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de SANDRINEI AGUIAR COUTO, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos do HC n.º 1171471-7, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. ART. 155, § 4º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, NOS TERMOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICT E PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADOS. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI UTILIZADO PELO PACIENTE PARA A PRÁTICA DO CRIME. AGENTE QUE, EM TESE, TERIA FEITO SE PASSAR POR OFICIAL DE JUSTIÇA, VINDO A SUBTRAIR O VEÍCULO AUTOMOTOR PERTENCENTE À VÍTIMA.

INDÍCIOS DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL PELA SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES.

ORDEM DENEGADA" (Fl. 31).

Consta dos autos que o Paciente teve sua prisão preventiva decretada em **25/10/2013** pela prática, em tese, do delito previstos no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal.

Neste *writ*, sustenta-se, em síntese, falta de fundamentos na decretação da custódia cautelar.

Requer-se, liminarmente e no mérito, a concessão de liberdade provisória, com a expedição do alvará de soltura.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 228/229.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 250/252, com a juntada de documentos pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 266/273, opinando pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 293.389 - PR (2014/0096271-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. O decreto prisional mantido pela Corte *a quo*, está satisfatoriamente fundamentado na garantia da ordem pública com base no *modus operandi* e na gravidade concreta da ação delituosa, os quais evidenciam a periculosidade social e a periculosidade do Acusado, bem como no risco concreto de reiteração delitiva em razão de o Paciente estar sendo processado por tráfico ilícito de entorpecentes.

4. Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada.

5. A segregação preventiva do Paciente encontra fundamento, também, na aplicação da lei penal, pois o Réu evadiu-se do distrito da culpa, mantendo-se em local desconhecido até o presente momento.

6. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, além de não estarem demonstradas, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, v.g.: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

O Juízo de primeira instância decretou a custódia cautelar do Paciente, nos seguintes termos:

"[...]"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem. Tal delito, em tese praticado, ainda mais com as circunstâncias percebidas até o momento, causa grande transtorno na sociedade, gerando na população local verdadeira indignação com a inoperância da máquina estatal, o que, por si só, bastaria para a caracterização de ofensa pública.

Ainda, o descredito da Justiça se torna patente, pois um sujeito se faz passar por agente da Justiça para cometer delito. Ora, qualquer um pode então passar-se por agente da justiça, no caso, Oficial de Justiça, e subtrair veículos mediante utilização de fraude sem ser por isso preso? Tal seria a indagação a ser feita, caso livrasse-se solto o imputado.

[...]

Na espécie, a prisão preventiva encontra-se suficientemente justificada na necessidade, como visto, de resguardo da ordem pública. Com efeito, o 'modus operandi' do imputado indica a sua periculosidade social.

Para além do delito em questão, consigne-se que o indiciado está respondendo processo por tráfico de entorpecentes na cidade de Arapongas-PR, pela Justiça Federal, conforme oráculo em anexo, o que não pode ser pesado contra ele em sede de condenação, mas em sede cautelar é indício de que não se trata de pessoa acima de suspeitas.

Por outro lado, verifico que a prisão do representado mostra-se necessária, ainda, para conveniência da instrução criminal, uma vez que após a subtração do caminhão de transporte o indiciado Sandrinei encaminhou o bem para local incerto e não sabido e na primeira suspeita de que poderia ser descoberto, empreendeu fuga, tudo indicando que pretende furtar-se à instrução criminal.

[...]" (Fls. 66/69).

No caso, o Tribunal de origem entendeu justificada a segregação cautelar do Acusado, assim consignando:

"[...]

Como bem observou o d. Juízo impetrado, em seu respeitável despacho, o paciente, fazendo-se passar por Oficial de Justiça, subtraiu o veículo da vítima, levando-o, posteriormente, a local até o presente momento desconhecido, havendo indício suficiente de autoria, como se colhe dos coerentes relatos prestados pela vítima na fase investigativa.

De lado a presença de fumus comissi delicti, o periculum libertatis também está demonstrado, na medida em que a decisão impugnada, no que reputou presente a 'garantia da ordem pública', bem como a 'conveniência da instrução criminal', o fez não apenas em razão do modus operandi utilizado pelo agente para a prática, em tese, do furto (que, pelas circunstâncias, revela gravidade acima da média – paciente que se fez passar por Oficial de Justiça e, nessas condições, subtraiu o veículo da vítima), mas pelos indícios de reiteração delitiva e pela própria fuga do agente.

Quanto aos indícios de reiteração delitiva, escorreita a decisão, colhe-se da certidão do 'Oráculo' que SANDRINEI AGUIAR COUTO está denunciado perante a 1.ª Vara Criminal da Comarca de Arapongas pela prática do crime de tráfico de entorpecentes (certidão atualizada adiante juntada aos autos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Quanto à 'conveniência da instrução criminal', por igual, é flagrante a necessidade da medida, uma vez que o paciente não apenas subtraiu o veículo da vítima e o levou a local desconhecido, mas, quando surpreendido pela vítima em Congoinhas/PR, empreendeu fuga em sua motocicleta, encontrando-se em local desconhecido até o presente momento" (Fls. 33/34).

Na espécie, a decisão impugnada demonstrou a existência do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a **especial gravidade** da conduta, revelada pelo **modus operandi** do delito e pelo **receio concreto** de reiteração delitiva.

Com efeito, o Paciente se fez passar por Oficial de Justiça para cometer o delito o que demonstra sua **periculosidade concreta**, bem como está sendo processado por tráfico ilícito de entorpecentes na cidade de Arapongas/PR, indicando o risco concreto de reiteração criminosa.

A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que *"a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva."* (HC 115462, 2.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 23/04/2013.)

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. TESE DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. CUSTÓDIA MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Recorrente foi denunciado como incurso no art.

155, § 4.º, incisos I e IV, do Código Penal, tendo respondido ao processo cautelarmente custodiado. Superveniência de sentença que o condenou nos termos da denúncia a uma pena de 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Na sentença, foi reconhecida o fato de o Recorrente ser reincidente.

2. A sentença condenatória, in casu, não permite considerar prejudicado o recurso, uma vez que os fundamentos utilizados para manter a prisão cautelar do Recorrente e negar-lhe o direito de recorrer em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade foram rigorosamente os mesmos exarados nas decisões ora atacadas.

3. A manutenção da custódia cautelar, ao contrário do alegado pela Defesa, encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública.

4. A Corte de origem destacou que 'os inúmeros registros que ostenta o paciente por delitos graves, sendo, inclusive, reincidente por tráfico de entorpecentes, pelo que recebeu pena de 3 anos e 3 meses de reclusão, dão conta do perfil de periculosidade deste indivíduo, que acarreta riscos à ordem pública', o que evidencia a perniciosidade da ação ao meio social.

5. O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento da Suprema Corte "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 28/08/08).

6. Com a superveniente prolação de sentença, resta prejudicada a análise de eventual excesso de prazo para a formação da culpa.

7. Recurso ordinário desprovido"(RHC 42.393/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014; sem grifo no original).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 146, § 1º, E NO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O decreto prisional mantido pela Corte a quo, está satisfatoriamente fundamentado na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com base no modus operandi e na gravidade concreta da ação delituosa, os quais evidenciam a perniciosidade social e a periculosidade do Acusado.

2. Ademais, de acordo com a decisão impugnada, o mandado de prisão expedido ainda não havia sido cumprido, permanecendo o Recorrente, até então, foragido do distrito da culpa.

3. Recurso desprovido"(RHC 43.430/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 23/05/2014).

Ainda, vale frisar que inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada.

Exemplificativamente:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. PROCESSO PENAL. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. TESE SUPERADA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA N.º 52/STJ. CUSTÓDIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INQUÉRITOS POLICIAIS E PROCESSOS EM ANDAMENTO. ELEMENTOS APTOS PARA A DEMONSTRAÇÃO DE RECEIO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

[...]

2. *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula n.º 52/STJ).*

3. *A Corte de origem fundamentou a custódia cautelar na garantia da ordem pública, para que o réu não persista na prática criminosa. O acerto do decisum impugnado evidencia-se pelo histórico criminal do Paciente, que ostenta antecedentes relativos a outros crimes sexuais (art. 218 do Código Penal e art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente).*

4. *Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada.*

5. *Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 276790/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014; sem grifos no original.)"*

O decreto prisional também encontra fundamento na garantia de aplicação da lei penal, pois, de acordo com a decisão impugnada, o Paciente *"empreendeu fuga em sua motocicleta, encontrando-se em local desconhecido até o presente momento"* (Fl. 34).

No mais, vale mencionar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como na espécie.

Nesse sentido:

"[...] Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada." (RHC 36.616/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTATURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013.)

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0096271-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 293.389 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013276520138160078 00020031320138160078 00024178505 00024717959
00024718840 00558775020138160000 11714717 13276520138160078 201303421916
20131009910 20139432 21885120138160078 24178505 24717959 24718840
558775020138160000

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JEFFERSON DIAS SANTOS
ADVOGADO : JEFFERSON DIAS SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : SANDRINEI AGUIAR COUTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.